JURISPRUDENCIA

TC nº 72-004.799.04-10

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO DE ADITAMENTO. SEMAB. Aquisição de flocos de milho sabor chocolate. Esclarecido os quantitativos. Corrigida a denominação do produto. CONHECIDA. REGULARES. Votação Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da Concorrência 51/SEMAB-DAS/2002, bem como da Ata de Registro de Preços 44/SEMAB-DAS/03, e julgar regulares o Contrato 195/SEMAB-DAS/2004 e o Termo de Aditamento 061/SMG-SGAB-DME/2005.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 27 de fevereiro de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Concorrência nº 51/SEMAB-DAS/2002, da Ata de Registro de Preços nº 44/SEMAB-DAS/03, do Contrato dela decorrente, de nº 195/SEMAB-DAS/2004, e do Termo de Aditamento nº 61/SMG-SGAB-DME/2005, relativos à aquisição de gênero alimentício, destinado às unidades abastecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão).

O ajuste foi celebrado entre a referida Pasta e a empresa São Braz Sociedade Anônima Indústria e Comércio de Alimentos, vencedora da licitação, pelo valor de R$ 125.550,00 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinqüenta reais), para o fornecimento de 27.000 (vinte e sete mil) quilos do produto mencionado.

Em primeira manifestação, a Divisão Técnica III considerou regulares a concorrência e a ata de registro de preços, observando que constou do preâmbulo do contrato e da sua Cláusula Primeira, que a aquisição referia-se a flocos de milho sabor chocolate, quando o correto seria flocos de milho açucarados, anotando, ainda, que a contratante deveria promover a pesquisa de preços em relação aos quantitativos pretendidos, uma vez que, no caso, a compra extrapolou em 35% (trinta e cinco por cento) a quantidade mensal estimada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em razão dessa extrapolação, sugeriu que a Secretaria esclarecesse a data da contratação seguinte e o prazo da que ora se analisa.

Em resposta, a Pasta informou que, para esta última, o prazo é o que consta do cronograma de entrega da mercadoria – ou seja, de 14 a 24/05/04 –, aduzindo que, de fato, ocorreu um equívoco na digitação do termo contratual, no que se refere à especificação do produto adquirido.

A Coordenadoria III, após os esclarecimentos, sugeriu que a Secretaria informasse a data da contratação posterior à presente e encaminhasse o termo aditivo lavrado para a correção da imperfeição apontada.

Em resposta, foi remetido a este Tribunal o Instrumento nº 61/SMG-SGAB-DME/2005, que alterou o preâmbulo e a Cláusula Primeira do ajuste, para constar corretamente que a aquisição é de flocos de milho açucarados.

Em seqüência, a Coordenadoria III posicionou-se pela regularidade também do termo de aditamento.

A Assessoria Jurídica, de seu turno, observou que a estimativa mensal de aquisição do produto era de 20.000 (vinte mil) quilos, sendo que, na contratação seguinte, de 08 a 16/06/04, foram adquiridos 12.042 (doze mil e quarenta e dois) quilos, de sorte que, considerando-se os dois meses, a aquisição ficou dentro da média da ata.

Opinou, ao final, pela regularidade do procedimento licitatório, do ajuste e do termo aditivo.

De mesmo teor foi a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal posicionaram-se pela regularidade da licitação, do contrato e do termo de aditamento.

Louvando-me nessas manifestações, conheço da Concorrência nº 51/SEMAB-DAS/2002 e da Ata de Registro de Preços nº 44/SEMAB-DAS/03 e julgo regulares o Contrato nº 195/SEMAB-DAS/2004 e o Termo de Aditamento nº 61/SMG-SGAB-DME/2005.

É que, esclarecida a questão dos quantitativos e corrigida a imprecisão apontada em relação à denominação do produto, não há outros questionamentos relativos aos instrumentos em exame, o que me leva a acolhê-los, como ora o faço.